



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002965-46.2008.815.0011

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Veneziano Vital do Rego Segundo Neto
Advogado : Luciano José Nóbrega Pires, OAB/PB 6820 e outro
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotor de Justiça : Lúcio Mendes Cavalcante

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ALEGADA PREVENÇÃO DA PRIMEIRA VARA PARA A QUAL FORA DISTRIBUÍDO O FEITO. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA IRRESIGNAÇÃO AO SEU TEMPO E MODO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEMANDADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROVIMENTO.

- Tratando-se de competência relativa, a inobservância da

competência por prevenção poderia ocasionar nulidade relativa; contudo, não sendo impugnada no momento oportuno, com a demonstração de efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), a questão fica superada pela preclusão.

- Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de ex-agente político, se a controvérsia atinente à prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido envolve o exame de matéria fática, o julgamento antecipado da lide sem oportunizar às partes a especificação de provas cerceia o direito do réu à ampla defesa, levando à nulidade da sentença assim proferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência do juízo e ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, dando provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível combatendo a sentença de fls. 636/656 que, em sede de AÇÃO CÍVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, julgou procedente o pedido, condenando o réu Veneziano Vital do Rego Segundo Neto à **I** - suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos; **II** – multa civil no valor correspondente a duas vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo requerido à época dos fatos, enquanto Prefeito Municipal de Campina Grande; **III** – proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio

majoritário, pelo período de 03 (três) anos; IV – ressarcimento ao erário, o qual deverá ser devidamente apurado em liquidação de sentença, devendo ser oficiado ao Município de Campina Grande, através de seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor total utilizado em propaganda institucional ilegal. Ainda, determinou que a multa civil deverá ser revertida em favor do Município de Campina Grande, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei n. 8.429/92.

Nas razões recursais, fls. 683/715, o réu suscita preliminar de incompetência do juízo, alegando que a 2ª Vara da Fazenda Pública é incompetente para julgar o feito, uma vez que o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública foi quem concretizou a citação válida, devendo ser reconhecida a competência deste último Juízo.

Aduz, ainda, que o magistrado rejeitou a preliminar de incompetência, mas não indicou a base legal, motivo pelo qual opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Ainda em sede de preliminar, sustenta cerceamento de defesa, aduzindo que houve julgamento antecipado da lide, sem que fosse apreciado o pedido reiterado de produção de provas, baseando-se apenas em prova unilateralmente produzida pelo autor da ação.

No mérito, sustenta que é comum e usual as esferas de poder estabelecerem signos distintivos de suas administrações, a exemplo do Governo Federal que se utiliza do slogan “Brasil um País de todos” e que, após o julgamento do Agravo de Instrumento que combateu a decisão de primeiro grau que não recebeu a ação como de Improbidade Administrativa, o Acórdão do TJPB reformou a decisão e recebeu a ação apenas quanto ao uso de logomarca para fins de promoção pessoal, não se vislumbrando quanto ao uso da cor laranja.

Nesse contexto, afirma que a logomarca utilizada, por si só, não induz conduta dolosa, e que na espécie não se pode falar de responsabilidade objetiva.

Sustenta que a prova de que o apelante não participou, induziu, ou orientou na elaboração da logomarca, haveria de ser constituída na instrução, através, entre outras provas, da perquirição do setor de comunicação da gestão.

Aduz que se mostra insipiente a acusação da prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento, que nada restou demonstrado quanto a enriquecimento ilícito ou acréscimo ao patrimônio do agente, de bens, rendas, verbas ou valores pertencentes ao ente público.

Nas contrarrazões, fls. 723/737, o Ministério Público autor da ação alega que o magistrado não indicou a base legal da LOJE, que justificou a declinação inicial da competência, porque a folha 612 dos autos, foi extraída do processo. Mesmo assim, demonstrou que a mencionada declinação se deu nos moldes do art. 62, II, da antiga LOJE (LC 25/1996).

Aduz que o caso dos autos é de julgamento antecipado da lide, e restaram demonstrados os atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público de segundo grau, na condição de *custus legis*, requereu que fossem adotadas providências no sentido de localização da peça faltante, notadamente porque seria indispensável para a análise da preliminar de incompetência arguida. (fls. 743).

Requerimento Ministerial deferido (fls. 757/759).

Documento juntado (fls. 767/768).

Parecer Ministerial pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso (fls. 775/782).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Cuida-se de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra **VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO**, narrando que o réu, quando candidato ao cargo de prefeito municipal, fez uso da cor laranja para identificar sua marca/imagem, e em sua mídia auditiva, utilizou-se do *jingle* "...Agora eu quero Ver, um V em cada esquina, V de Veneziano pra Prefeito de Campina..." e, quando eleito, tratou de institucionalizar a cor laranja e adotou como logomarca um trevo de cor laranja, formado pela junção dos 04 (quatro) Vês referidos no *jingle*.

Alega que todos os prédios públicos municipais, bancos de áreas públicas, brinquedos, árvores, quiosques, postes de sinalização e de iluminação pública, abrigos de ônibus, corrimão de vias públicas, placas com nomes de ruas, lixeiras e fardamentos dos garis, tudo foi pintado com a cor laranja e com a logomarca com os 04 (quatro) Vês, além de o carnê do IPTU mostrar a logomarca, em nítido e inquestionável propósito de vincular a Administração Municipal à pessoa do demandado, promovendo-se politicamente.

DAS PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

O recorrente suscita a preliminar de incompetência do juízo, alegando que a 2ª Vara da Fazenda Pública é incompetente para julgar o feito, uma vez que o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública foi quem concretizou a citação válida, devendo ser reconhecida a competência deste último Juízo.

Aduz, ainda, que o magistrado rejeitou a preliminar de incompetência, mas não indicou a base legal, motivo pelo qual opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Sem razão, contudo.

Como se tem da decisão cuja cópia está às fls. 767/768, o feito tramitava perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande e, pela exclusão do Município da lide, interpretando o art. 62 da LOJE vigente à época, o magistrado declinou da competência para uma das Varas Cíveis.

O magistrado da 8ª Vara Cível, em razão da entrada em vigor da nova LOJE, nos moldes do art. 165, III, remeteu o feito para redistribuição. (fls. 625).

O processo, então, passou a tramitar perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, vindo a ser sentenciado.

No sentir do recorrente, a 3ª Vara da Fazenda Pública seria preventa e, portanto, o julgamento perante Juízo incompetente é nulo.

Com efeito, em verdade a 3ª Vara da Fazenda Pública perdeu a competência, de início, porque o Município foi afastado de um dos polos da demanda. Posteriormente, a nova LOJE incluiu na competência das Varas Fazendárias, as ações de improbidade administrativa, a teor do inciso III, art. 165, da Lei Complementar n. 96.

Assim, a modificação legal da competência faz desaparecer regra de prevenção e, ainda que considerada a prevenção da 3ª Vara, a especialização do Juízo refere-se à competência territorial em razão da matéria, tratando-se de competência relativa, e não de alteração de competência material, prevista na Constituição Federal, de modo que a inobservância da regra normativa da redistribuição não viola o princípio do Juiz Natural, sendo tal norma administrativa apenas um meio de dispor sobre o funcionamento e competência dos órgãos judiciais locais.

Tratando-se de competência relativa, a inobservância da competência por prevenção poderia ocasionar nulidade relativa; contudo, não

sendo impugnada no momento oportuno, com a demonstração de efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*), a questão fica superada pela preclusão.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tenho que ao recorrente assiste razão.

De fato, conquanto seja lícito ao magistrado, na condição de destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de diligências (CPC, art. 130) e promover o julgamento antecipado da lide nas hipóteses do art. 330, inc. I, do CPC, é preciso que se afigure inequívoca a prescindibilidade de outros elementos probatórios e a ausência de qualquer divergência sobre as questões fáticas remanescentes.

Na espécie, vê-se que o pedido formulado na demanda consiste em obter a responsabilização do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na utilização de logomarca própria para fins de promoção pessoal com intuito eleitoreiro, o que ofenderia os princípios da Administração Pública, especialmente o da impessoalidade.

Na defesa prévia, o réu protestou pela produção de todos meios de provas, como perícias, vistorias, juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 498).

Na contestação, fls. 560/565 e 596/603, o réu reiterou o pedido de produção de provas.

Às fls. 622, o então magistrado processante determinou a intimação do réu para esclarecer que tipo de prova pericial pretende produzir, fundamentando o pedido, sob pena de indeferimento.

Após isso, a escrivania judicial certificou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial (fls. 623), sobrevindo nova redistribuição do feito.

O réu peticionou nos autos, reiterando a produção de provas (fls. 630/632), o Ministério Público autor da ação manifestou-se (fls. 634/635), sobrevindo a sentença que ora se combate.

Com efeito, percebe-se que o réu não foi intimado conforme a determinação judicial de fls. 622, vindo aos autos voluntariamente para reiterar a produção de provas, mas não para os fins da determinação judicial.

Percebe-se que houve comando judiciais contraditórios. Em um primeiro momento foi dada ao réu a oportunidade para justificar prova requerida e, sem que houvesse a intimação para esse fim, sobreveio sentença com julgamento antecipado da lide.

Ocorre nos autos que juiz *a quo* veio a proferir a sentença de procedência do pedido, amparado nos elementos de prova, para caracterização da improbidade, produzidos apenas pelo autor da ação. Entretanto, incumbe ao requerido comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito defendido na inicial - neles incluída a ausência de dolo do ex-agente político na conduta censurada -, porquanto é natural que lhe deva ser conferida a oportunidade de desincumbir-se de tal ônus, mediante o deferimento de alguma das provas expressamente pleiteadas.

Destarte, o julgamento antecipado da lide, sem conferir às partes a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir, configurou indubitavelmente o cerceamento de defesa.

A propósito da nulidade decorrente do cerceamento de defesa, posiciona-se o col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO

DE PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERAÇÃO DE QUE SE TRATARIA DE PROVA ILÍCITA, PORQUE O AUTOR PRODUZIRA PROVA DOCUMENTAL PARA COMPROVAR O MESMO FATO. POSTURA INCOMPATÍVEL COM JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. - O Tribunal a quo não pode, por um lado, indeferir a prova testemunhal requerida pelo Autor por considerar que os mesmos fatos também foram comprovados documentalmente e, contraditoriamente, julgar improcedente o pedido por ausência de comprovação. O art. 400 do CPC, só autoriza que seja dispensada a prova testemunhal nas hipóteses em que os fatos estejam, efetivamente, comprovados por documentos (inciso I) ou nas hipóteses em que tal modalidade de prova seja inadequada, técnica ou juridicamente, porque o direito a ser comprovado demanda conhecimentos especializados, ou recai sobre negócio jurídico cuja forma escrita seja requisito essencial (inciso II). Recurso especial conhecido e provido, para o fim de reformar o acórdão recorrido de modo a anular a sentença, devolvendo-se o processo ao primeiro grau para instrução. (STJ, REsp 798.079/MS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 07/10/2008, DJe 23/10/2008.)

Com estas considerações, REJEITO a preliminar de incompetência do juízo e ACOLHO a preliminar de cerceamento de defesa, dando provimento ao apelo, para anular parcialmente o processo a partir do despacho de fls. 622, a fim de que o Juiz da causa oportunize às partes, na forma da lei processual, a especificação e a produção das provas pretendidas.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora